



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra e o prazer de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que altera, revoga e institui as normas diretivas no Plano Diretor da Estância Turística de São Roque (PDSR).

Preliminarmente, há de se destacar que, conhecendo das obrigações transparecidas pela legislação ora vigente, temos que as revisões das diretrizes diretoras municipais conhecem de um prazo revisional quadrienal, que, até então, foi reiteradamente preterido pelas respectivas administrações passadas. A injustificável inércia administrativa, por consequência, segue cerceando o imensurável potencial de crescimento e desenvolvimento são-roquense, que se queda latente diante da equidistância legislativa para com a conjuntura municipal atual.

A Estância Turística de São Roque é, sem qualquer insegurança, um Município extremamente privilegiado, apresentando-se, por suas próprias características naturais, históricas e circundantes, como uma grande potência reprimida de desenvolvimento social, urbanístico, ambiental e econômico, pendente, hoje, de direcionamentos atualizados aptos a sobrepujarem nossa já valorosa cidade aos mais altos patamares de prosperidade e qualidade de vida.

Os inúmeros atrativos supramencionados e a ausência de disposições paralelas à atualidade, acabam por possibilitar um crescimento desordenado, decorrente principalmente de núcleos urbanos irregulares e clandestinos, no mais presentes na Zona Rural, que, pela inobservância de parâmetros reguladores devidamente pré-determinados, podem se desenvolver como geradores de risco à toda parcela ambiental e social integrante e limdeira de referidos locais.

As irregularidades acabam por ocorrer pela constante expansão dos núcleos intermunicipais, onde as estipulações vigentes foram organicamente excedidas, transformando as características de ocupação e uso do solo sem que a correta orientação legislativa.

Assim, as reformas aqui pretendidas almejam, além de regulamentar e incentivar o crescimento, atuar para que tudo ocorra de maneira natural e livre de quaisquer entraves à população, propiciando a efetiva fiscalização e adequação de índices



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

urbanísticos que possibilitem as regularizações dos centros urbanos e a coibição do surgimento de novas irregularidades.

Para tal fim, esta municipalidade, por meio da Comissão Especial de Revisão do Plano Diretor, formado por uma equipe multidisciplinar de profissionais, acompanhados ainda por uma assessoria técnica especializada e em conjunto das demandas populares, trabalharam veementemente para concretizar um material primoroso, que logrou êxito em atingir os mais diversos pontos de interesse do desenvolvimento Municipal, aprimorando matérias já consolidadas e apresentando diversas inovações, que indubitavelmente gratificarão toda a cidade.

O Projeto de Lei conhece, como principais inovações, a inserção dos chamados **Ecobairros**, com vistas à promoção de itens de sustentabilidade, que, além do enfoque estritamente ambiental, atuam na preservação da identidade paisagística dos locais; a adoção de aspectos necessários para os **Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV)**; Atualizações dos **Macrozoneamentos, Zoneamentos e Corredores de Atividade e Verticalização do Município de São Roque**, que propiciarão a atualização do Plano Diretor à realidade local, assim como assegurarão as ocupações e usos do solo de forma sustentável e compatível com as normas ambientais vigentes; Propôs-se a elaboração do **Plano de Mobilidade Urbana e do Plano de Macro e Microdrenagem**, tratando do deslocamento de pessoas e coisas e das soluções de drenagem específicas, a considerar a topografia do Município.

O Município da Estância Turística de São Roque certamente não é mais o mesmo de 17 anos atrás, inexistindo motivos para que suas diretrizes não vislumbrem mudanças em sintonia. Conhecemos hoje de empreendimentos e atrativos que transcendem à esfera nacional, dispendo de imponentes centros de comércio, uma primorosa estrutura Turística e um cenário tão propício e fascinante que motivou a chegada de um aeroporto internacional.

Nossa magnífica cidade encontra-se sob amplos holofotes, com expectativas mais que palpáveis de pleno emprego, desenvolvimento econômico sustentável, grandes melhorias educacionais e nos serviços de saúde, acesso à moradia digna e toda a amplitude de direitos resguardados à população.

Temos que todo o corpo funcional desta Prefeitura Municipal vem atuado incessantemente a proporcionar à população todas as melhores condições para que se desenvolvam felizes e da melhor forma quanto possível, sendo que, de todas as políticas públicas implantadas até então, este Projeto de Lei se mostra como o verdadeiro início de uma São Roque mais desenvolvida, mais contemporânea e com mais



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

possibilidades, tudo isso sem perder a essência histórico-cultural que permeia essas cercanias e moldou esse maravilhoso território.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Roque – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02/2023 De 26 de junho de 2023

Altera, revoga e institui as normas diretivas no Plano Diretor da Estância Turística de São Roque (PDSR).

O Prefeito do Município de São Roque, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar 39, de 08 de novembro de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º [...]

Parágrafo único. A legislação que trata do uso, ocupação, regularização e parcelamento do solo, deverá ser revisada, pelo menos, a cada 10 (dez) anos em consonância com a revisão do Plano Diretor.”

[...]

“Art. 6º [...]

I – conservação da mancha contínua de mata que constitui arco florestado ocupando aproximadamente 40% da área municipal (entorno do Morro do Saboó, as áreas contíguas ao limite do Município de Araçatuba, o extremo ocidental junto à divisa com o Município de Itapevi, tanto norte como sul, e as áreas de nascentes do Sorocamirim / Alto da Serra);

II – conservação das feições urbanísticas das chácaras de recreio, hotéis e manifestações de urbanização específica existentes, ocupando aproximadamente 40% (quarenta por cento) da área do território municipal e estando localizada contígua à área florestada (Morro do Saboó e entorno da Rodovia Castello Branco, Loteamento Planalto Verde/Vila Darcy Penteado, Bairro Cangüera e Bairro do Carmo), por constituir colchão de amortecimento entre as áreas de consolidação urbana e as áreas com mata;”

“Art. 7º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais do ordenamento do território expressas nesse Plano Diretor e seus regulamentos, observados os seguintes requisitos:

I - aproveitamento socialmente justo e racional do solo, ou seja, utilização da propriedade como suporte de atividades ou usos de interesse urbano, que incluem habitação, comércio, prestação de serviços e produção industrial



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

com processos não poluentes, bem como a expansão e manutenção de terrenos cobertos por vegetação, para fins de lazer ao ar livre e proteção de recursos naturais;

II - utilização do solo de maneira compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos;

III - aproveitamento e utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, com a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arquitetônico;

IV - aproveitamento e utilização da propriedade, compatíveis com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;

V - plena adequação aos seus fins, sobretudo em se tratando de propriedade pública;

VI - não comprometer os usos rurais lindeiros aos perímetros urbanos estabelecidos nesta Lei Complementar, seja através de ocupação urbana irregular, seja através de processos poluentes que venham a comprometer esses usos.

§ 1º A função social da cidade refere-se à oferta adequada dos atributos indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes, notadamente a moradia, a infraestrutura urbana, a educação, a saúde, a cultura, o esporte e o lazer, a segurança, a circulação, a comunicação, a produção e a comercialização de bens, a prestação de serviços, a proteção, a preservação e a recuperação dos recursos naturais e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico.

§ 2º A intervenção do Poder Público sobre o uso da propriedade urbana tem como finalidade:

I - recuperar em benefício coletivo a valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular;

II - adequar a densidade populacional e o uso e ocupação dos imóveis aos condicionantes ambientais e à disponibilidade de infraestruturas e serviços urbanos;

III - gerar recursos para a demanda de infraestruturas e de serviços públicos, provocada pela intensificação da ocupação do solo e diversificação do seu uso e para a implantação de infraestruturas em áreas não servidas;

IV - promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, coibindo a sua retenção especulativa;

V - promover a regularização jurídica, a integração e melhoria urbana de assentamentos produzidos à margem das normas urbanísticas, especialmente loteamentos irregulares e áreas de autoconstrução;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

VI - obter terrenos a custos adequados para a implantação de equipamentos sociais e habitação de interesse social;”

“Art. 8º. [...]

[...]

XIX – incentivar a criação de “Ecobairros” dotados de itens de sustentabilidade, como biodigestor (quando não obrigatória rede pública de esgoto), energia solar, aproveitamento de água de chuva, calçamento e pavimentos drenantes e vias arborizadas;”

§ 1º. O Município poderá reduzir áreas de preservação permanente nas margens dos cursos d’água, em áreas urbanas consolidadas, atendendo às exigências impostas pela Lei 14.285/21.

§ 2º A redução das áreas de preservação permanente deverão ser feitas por meio de leis, declarando determinada parcela do território municipal como área urbana consolidada, e definindo novas faixas marginais dos cursos d’água.”

[...]

“Art. 11. Ficam instituídas no Município da Estância Turística de São Roque as seguintes Áreas de Especial Interesse, indicadas na Carta IX – Áreas de Especial Interesse:

[...]

Parágrafo único. Além das áreas acima mencionadas, existem as Áreas de Especial Interesse de Prevenção de Desastres Naturais, que corresponde às áreas cadastradas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), assim como pela defesa civil de qualquer entidade federativa, como sendo áreas sujeitas a riscos de desastres naturais, como deslizamentos e inundações.”

[...]

“Art. 14. [...]

[...]

I – os empreendimentos que, por suas características peculiares de porte, natureza ou localização, possam ser geradores de alterações negativas no seu entorno, segundo o disposto nas normas de uso do solo, como loteamentos, escolas, supermercados, edifícios, condomínios e similares;

[...]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Parágrafo único. O referido Estudo não deve ser utilizado para viabilizar usos não previstos no respectivo zoneamento que incide sobre o imóvel.”

“Art. 15. [...]

§ 1º. Os estudos dos impactos deverão abranger, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - o adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – alteração na paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII – impacto no sistema de saneamento;
- IX - a geração de ruídos.

§ 2º Deverão acompanhar o EIV o atestado de existência de redes de água e esgoto e Diretrizes, emitidos pela Concessionária local.”

“Art. 16. [...]

[...]

IV – estabelecimento de medidas compensatórias, mitigadoras ou de controle ambiental.”

[...]

“Art. 18. Poderão ser dispensados de elaboração de EIV os empreendimentos sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, para análise de órgãos federais, estaduais ou municipais, desde que seu conteúdo mínimo esteja incorporado.”

[...]

“Art. 19. [...]

[...]

III – desapropriação, inclusive com pagamento mediante títulos da dívida pública.”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

“Art. 20. As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias são aquelas localizadas na Macrozona de Consolidação Urbana, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.”

“Art. 21. São considerados subutilizados os lotes ou glebas com área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados) sem nenhuma edificação, com as seguintes exceções:

I – imóveis utilizados como suporte para atividades econômicas que não necessitam de edificação para serem exercidas;

II – os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do Município;

III – os imóveis localizados nas zonas de preservação ambiental;

IV – os imóveis declarados de interesse para desapropriação e aqueles sujeitos ao exercício de direito de preempção;

V – os imóveis cuja ocupação dependa de solução judicial.”

[...]

“Art. 29. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas de valor equivalente ao valor de mercado do terreno antes das obras, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.”

[...]

“Art. 31. O Município da Estância Turística de São Roque terá preferência para aquisição de imóveis localizados dentro de qualquer Área de Especial Interesse, conforme Carta IX – Áreas de Especial Interesse, que sejam objeto de alienação onerosa entre particulares, por um prazo de até cinco anos, renovável na forma da lei.

Parágrafo único. O Município deverá notificar os proprietários dos terrenos onde houver interesse de ser aplicado o Direito de Preempção.”

[...]

“Art. 33. O Município autorizará proprietários de imóveis urbanos a exercer em outro local o seu direito de construir, passível de receber o potencial construtivo com dedução da área construída utilizada, quando necessário,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

de todos os imóveis situados na Macrozona de Consolidação Urbana.”

[...]

“Art. 36. [...]

[...]

III – (Revogado);

IV – área no entorno do Paço municipal.”

[...]

“Art. 41. [...]

[...]

Parágrafo único. Os recursos originários do pagamento da outorga onerosa deverão ser destinados a um fundo de incentivo para ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação e para proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.”

“Art. 42. [...]

Parágrafo único. O estoque de potencial construtivo adicional a ser concedido através da outorga onerosa é fixado por Decreto do Executivo, calculado e periodicamente reavaliado, em função da capacidade do sistema de circulação, da infraestrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano.”

[...]

“Art. 49. O Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, dando a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O território do Município é dividido em três macrozonas, conforme as características de uso e ocupação do solo, de recursos ambientais e de infraestrutura nelas existentes, a saber:

I – Macrozona de Consolidação Urbana;

II – Macrozona de Urbanização Específica;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

III – Macrozona Rural.

§ 2º. Os perímetros, o território e a subdivisão em zonas de uso das macrozonas estão indicados na Carta I – Macrozoneamento Municipal, que é parte integrante desta Lei Complementar.”

“Art. 50. A Macrozona de Consolidação Urbana é composta por áreas urbanas consolidadas ou em consolidação, sendo em sua maioria loteamentos aprovados, apresentando maior densidade construtiva e populacional, que devem passar por qualificação urbana progressiva, de forma a evitar:

I - a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

II – a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

III – o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;

IV – a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

V - a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

VI - a deterioração das áreas urbanizadas;

VII - a poluição e a degradação ambiental;

VIII - a exposição da população a riscos de desastres naturais.”

[...]

“Art. 52. [...]

I – adequação da intensidade de ocupação à capacidade de suporte do meio físico, conforme diretrizes do Plano Diretor Ambiental;”

[...]

“Art. 54. As diretrizes para o uso, ocupação e parcelamento da Macrozona de Urbanização Específica são:

I – restrição ao adensamento da urbanização e da malha viária nas áreas consideradas muito restritivas à ocupação pelo Plano Diretor Ambiental;

[...]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

- III – incorporação de medidas de proteção aos corpos d'água, conforme diretrizes do Plano de Manejo a APA de Itupararanga;
- IV - implantação de novos núcleos de desenvolvimento econômicos, industriais e empresariais preferencialmente ao longo das rodovias;
- V - Interligação de áreas urbanas fragmentadas;
- VI - compatibilização da conservação ambiental com o uso residencial, comercial e turístico, promovendo o ordenamento do uso do solo urbano de forma responsável, ética e equilibrada;
- VII - garantir a diversidade de uso e de padrão social para atrair comércio, serviços e atividades de pequeno porte para atendimento vicinal;
- VIII - implantação da infraestrutura mínima de saneamento ambiental executada pelo loteador.”

Parágrafo único. Qualquer empreendimento, projeto de parcelamento do solo, construção ou congêneres inserido na Unidade de Conservação, compreendida pela Área de Proteção Ambiental (APA de Itupararanga), deverá atender também às disposições de seu respectivo Plano de Manejo, visando o controle, desenvolvimento e a continuidade das diretrizes, metas e objetivos ali disciplinados. No caso de conflito entre legislações a respeito do uso, ocupação e parcelamento do solo, que trata esta lei em face ao Plano de Manejo, prevalecerão sempre as regras mais restritivas, em respeito à preservação de ordens urbanística e ambiental. A depender da atividade a ser exercida no empreendimento, o técnico da Prefeitura poderá solicitar análise do Órgão Gestor da APA.

“Art. 55. A Macrozona Rural é a parcela do território municipal destinada à ocupação de caráter rural, podendo ainda incluir elementos ambientais a serem protegidos, como cursos d'água, nascentes e remanescentes florestais.

§ 1º. A Macrozona Rural engloba regiões com particularidades ambientais a serem preservadas, tais como o Alto da Serra, o Morro do Saboó, parte da Fazenda São Joaquim (Bairro Butantã), parte da Área de Preservação Ambiental da Represa de Itupararanga e setores da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde de São Paulo.”

[...]

“Art. 56. A Macrozona de Consolidação Urbana – Perímetro São Roque está subdividida em cinco zonas urbanas, cujos limites estão representados na Carta III – Zoneamentos da Macrozona de Consolidação Urbana, a saber:

I – ZUR – bd – Zona Urbana Residencial de Baixa Densidade, compreendendo áreas com um grau de homogeneidade no padrão das edificações e no tamanho dos lotes;

II – (Revogado)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

III – ZUR – ad – Zona Urbana Residencial de Alta Densidade, compreendendo áreas onde será desejável um padrão de ocupação mais densa que nas demais zonas residenciais, compreendendo dois limites, sendo um no Jd. Brasília e outro correspondente ao centro comercial expandido;

[...]

VII – (Revogado)

VIII – (Revogado)

IX – (Revogado)

Parágrafo único. Podem incidir, sobre os referidos zoneamentos, alguns corredores, a saber:

I - ZUCA - Corredor de Atividades, ao longo dos principais corredores de tráfego;

II - ZUCAe - Corredor de Atividades Especial, ao longo de alguns dos principais corredores de tráfego;

III – ZUCV - Corredor de Verticalização, nas seguintes vias: Av. Antonino Dias Bastos, Av. John Kennedy, Av. Zito Garcia, Rua José Daniel Arnóbio, Rua Vereador Rodolfo Artur Salvetti, Avenida Antonio Panellini, Estrada Carmem Ribeiro Salvetti (extensão de 700,00 m), Rua das Primaveras do Mombaça e Estrada Emil Scaf.

IV – ZUCA_t – Corredor de Atividades Voltadas ao Turismo, ao longo de algumas vias onde os comércios e serviços estarão voltados ao turismo e à gastronomia.

V – ZUCL – Corredor de Logística, ao longo da Rodovia Lívio Tagliassachi, com foco em galpões com fachadas voltadas ao turismo, onde deverá ser considerada uma faixa verde *non aedificandi* de 15,00 metros, a contar a partir da faixa de domínio da Rodovia.”

“Art. 57. A Zona Residencial de Baixa Densidade (ZUR – bd) corresponde a porções da cidade onde já existe uma ocupação residencial de padrão diferenciado, sem verticalização, bem como de áreas para expansão urbana nos mesmos moldes.

Parágrafo único. Será admitida a implantação de comércio, serviços e indústrias de pequeno porte.”

“Art. 58. (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

“Art. 59. A Zona Residencial de Alta Densidade (ZUR – ad) corresponde ao centro expandido e a região do Jd. Brasília, onde o sistema viário mostra-se compatível com o adensamento da ocupação e onde a edificação vertical controlada não representa uma agressão à paisagem.

Parágrafo único. Esta zona de uso destina-se à implantação residencial em padrão vertical, sendo admitida ainda a implantação de comércio, serviços e indústrias.”

[...]

“Art. 61. [...]

Parágrafo único. Serão permitidos usos residenciais multifamiliares, industriais, comerciais e serviços correlatos à rodovia.”

“Art. 62. A Zona de Preservação Ambiental (ZUPA) corresponde a porções da cidade que devem ter suas características ambientais mantidas, contribuindo para a manutenção das feições paisagísticas da área urbana, sendo vedado o parcelamento do solo na forma de loteamento.

Parágrafo único. Serão permitidos usos de turismo e lazer, residencial, comércio, serviços e usos especiais.”

“Art. 63. O Corredor de Atividades (ZUCA) corresponde aos imóveis lindeiros às vias de maior intensidade de tráfego.

Parágrafo único. Este corredor destina-se predominantemente à implantação de comércio e serviços, independentemente de porte e grau de incômodo, e no caso de indústrias, apenas de pequeno porte.”

“Art. 64. O Corredor de Atividades Especiais (ZUCAe) corresponde a estradas e rodovias em seus trechos mais próximos às áreas urbanas, sendo que as regras valem para os imóveis lindeiros às vias definidas pelo Corredor.

Parágrafo único. Este corredor destina-se predominantemente à implantação de comércios e serviços de grande porte.”

“Art. 65. O Corredor de Verticalização (ZUCV) corresponde às vias definidas pelo Corredor, sendo que as regras valem para uma profundidade de 100,00 (cem) metros a partir do alinhamento da via.

Parágrafo único. Este corredor destina-se predominantemente à implantação de construções verticalizadas destinadas para diferentes usos.”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

“Art. 65-A O Corredor de Atividades Voltadas ao Turismo (ZUCAt) corresponde aos imóveis lindeiros às vias definidas pelo Corredor.”

“Art. 65-B O Corredor Logístico corresponde aos imóveis lindeiros à Rodovia Lívio Tagliassachi (do portal até a Divisa do Município), sendo que as regras valem para uma profundidade de 400,00 (quatrocentos) metros a partir do eixo da via.”

“Art. 66. A Macrozona de Consolidação Urbana nos Distritos, ou seja, Maylasky, São João Novo e Canguera, corresponde à ZUR – baixa densidade, conforme indicado na Carta III – Zoneamentos da Macrozona de Consolidação Urbana.”

Parágrafo único. (Revogado)

[...]

“Art. 67. A Zona Residencial de Baixa Densidade (ZUR–bd) destina-se predominantemente à implantação de residências, em diversos padrões de ocupação, inclusive para habitação popular, com controle das edificações verticais, adensamento e da intensidade de ocupação.

Parágrafo único. Será admitida a implantação de comércio, serviços e indústrias de pequeno porte.”

“Art. 68. A Macrozona de Urbanização Específica está subdividida em sete zoneamentos, conforme Carta II – Zoneamentos da Macrozona de Urbanização Específica:

I - ZUE - Chácaras em São João Novo - Zona de Urbanização Específica com chácaras de recreio;

II - ZUE - Chácaras em Manancial - Zona de Urbanização Específica com chácaras de recreio em Área de Proteção ao Manancial de Água para Abastecimento Público do Rio Sorocamirim, além de estarem localizadas dentro do limite da APA de Itupararanga;

III - ZUE - Interesse Turístico - Zona de Urbanização Específica com chácaras em regiões de grande visibilidade da paisagem e de interesse turístico;

IV - ZUE - Ocupação Estratégica - Zona de Urbanização Específica em área lindeira à Rodovia Castello Branco, destinada ao desenvolvimento industrial e de atividades correlatas à rodovia, mas que, dadas às particularidades da área, possui plano de urbanização que define seu uso específico.

V – ZUE – Desenvolvimento Econômico - Zona de Urbanização Específica em área lindeira à Rodovia Castello Branco, destinada ao desenvolvimento industrial e de atividades correlatas à rodovia;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

VI – ZUE – Morro do Saboó – Zona de Urbanização Específica compreendendo o Morro do Saboó e sua área lindeira, visando à preservação e o desenvolvimento do turismo sustentável.

VII – ZUE – Atividades Especiais da Raposo Tavares - com frente para a Rodovia Raposo Tavares - SP 270, entre a Estrada Municipal do Caetê e a divisa com o Município de Vargem Grande Paulista

Parágrafo único. Podem incidir, sobre os referidos zoneamentos, alguns corredores, a saber:

I - ZUCA - Corredor de Atividades, ao longo dos principais corredores de tráfego;

II - ZUCAe - Corredor de Atividades Especial ao longo de alguns dos principais corredores de tráfego;

III – ZUCV - Corredor de Verticalização, nas seguintes vias: Av. Antonino Dias Bastos, Av. John Kennedy, Av. Zito Garcia, Rua José Daniel Arnóbio, Rua Vereador Rodolfo Artur Salvetti, Avenida Antonio Panellini, Estrada Carmem Ribeiro Salvetti (extensão de 700,00 m), Rua das Primaveras do Mombaça e Estrada Emil Scaf.

IV – ZUCA_t – Corredor de Atividades Voltadas ao Turismo, ao longo de algumas vias onde os comércios e serviços estarão voltados ao turismo e à gastronomia.

V – ZUCL – Corredor de Logística, ao longo da Rodovia Lívio Tagliassachi, com foco em galpões com fachadas voltadas ao turismo, onde deverá ser considerada uma faixa verde non aedificandi de 15,00 metros, a contar a partir da faixa de domínio da Rodovia.”

“Art. 69. Ficam definidos no território do Município da Estância Turística de São Roque onze perímetros de Área de Especial Interesse Ambiental (AEIA), indicados na Carta IX – “Áreas de Especial Interesse”:

[...]

V – AEIA 5 – Área de Especial Interesse Ambiental da região do Suíssa Paulista;

[...]

IX – AEIA 9 – Área de Especial Interesse Ambiental das várzeas dos rios e córregos, áreas com declividades superiores à 30% (trinta por cento) e vegetação nativa;”

[...]

“Art. 70. [...]

§ 1º. (Revogado)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

§ 2º. (Revogado)

§ 3º. (Revogado)

[...]

§ 5º. Qualquer empreendimento, projeto de parcelamento do solo, construção ou congênere inserido na Unidade de Conservação, compreendida pela Área de Proteção Ambiental (APA de Itupararanga), deverá atender também as disposições de seu respectivo Plano de Manejo, visando o controle, desenvolvimento e a continuidade das diretrizes, metas e objetivos ali disciplinados. No caso de conflito entre legislações a respeito do uso, ocupação e parcelamento do solo, que trata esta lei em face ao Plano de Manejo, prevalecerão sempre as regras mais restritivas, em respeito à preservação de ordens urbanística e ambiental. A depender da atividade a ser exercida no empreendimento, o técnico da Prefeitura poderá solicitar análise do Órgão Gestor da APA.”

“Art. 71. A AEIA 2 – Área de Especial Interesse Ambiental do Morro do Saboo está localizada na Macrozona de Urbanização Específica em local com severas restrições à ocupação urbana e rural tradicional, assim como de preservação ambiental associada à ocupação controlada, sendo permitida a instalação de empreendimentos que compatibilizem a exploração comercial e a preservação ambiental, bem como estabelecimentos voltados ao turismo, hospedagem e gastronomia.”

Parágrafo único. (Revogado).

“Art. 72. [...]

§ 2º. (Revogado).

§ 3º. Nesta área não serão permitidos empreendimentos de qualquer natureza, com exceção do uso educacional e de pesquisa.”

[...]

“Art. 73. A AEIA 4 – Área de Especial Interesse Ambiental da Mata da Câmara, caracterizada como Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Parágrafo único. (Revogado)”

“Art. 74. A AEIA 5 – Áreas de Especial Interesse Ambiental da Região do Suíssa Paulista tem como principal objetivo a preservação ambiental, visando o usufruto e manutenção das feições paisagísticas da área urbana.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Parágrafo único. Revogado.”

“Art. 75. A AEIA 6 – Áreas de Especial Interesse Ambiental do Morro do Monjolinho tem como principal objetivo a compatibilização da conservação ambiental com o uso residencial, comercial e turístico, promovendo o ordenamento do uso do solo urbano de forma responsável, ética e equilibrada.

Parágrafo único. (Revogado)”

[...]

“Art. 78. A AEIA 9 – Áreas de Especial Interesse Ambiental das várzeas dos rios e córregos são compostas pelas áreas de preservação permanente de cursos d’água e suas nascentes, áreas com declividades superiores a 30% e vegetação nativa.

§ 1º. Nas porções definidas pelo Código Florestal como Áreas de Preservação Permanente – APP, se não passível de processo de descaracterização, fica proibido qualquer uso do solo que não seja o de preservação integral, tanto da morfologia dos terrenos, quanto da vegetação ciliar.”

[...]

“Art. 81. [...]

[...]

Parque Linear 1;
II - AEIU 2 – Área de Especial Interesse Urbanístico

Parque Linear 2;”
III – AEIU 3 – Área de Especial Interesse Urbanístico

[...]

“Art. 83. A AEIU 2 – Área de Especial Interesse Urbanístico Parque Linear 1 tem como característica a implementação de parque linear ao longo de parte do Córrego Guaçú na Macrozona de Consolidação Urbana.”

“Art. 84. A AEIU 3 – Área de Especial Interesse Urbanístico Parque Linear 2 tem como característica a implementação de parque linear ao longo de parte do Córrego Aracaí na Macrozona de Consolidação Urbana.”

“Art. 85. (Revogado)”

[...]

“Art. 89. Ficam definidos no território do Município da Estância Turística de São Roque cinco perímetros de Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), indicados na Carta IX – “Áreas de Especial Interesse”, a saber:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

[...]
IV – AEIS 4 – Área de Especial Interesse Social –
Campininha;
V – AEIS 5 – Área de Especial Interesse Social – Alpe
do Guaçú;
VI – AEIS 6 – Área de Especial Interesse Social – Vila
Nova São Roque;
VII – AEIS 7 – Área de Especial Interesse Social –
Gabriel Piza;
VIII – AEIS 8 – Área de Especial Interesse Social – São
João Novo.”

[...]
“Art. 96. [...]
I - Plano de Mobilidade Urbana e Transportes;
[...]
IV - Plano Prioritário para Macro e Micro Drenagem das
Águas Pluviais - Estruturas de Retenção junto aos Córregos;
[...]
VIII - Projetos de Adequação ao Uso Público de Parques
Municipais - Brasital, Unidade de Conservação de Proteção Integral da Mata da
Câmara, e Recinto Júlio Prestes / Mata da Cascata;
IX – Programa de revitalização da malha ferroviária,
entre Mairinque e São João Novo, a fim de fomentar o turismo através de trens
turísticos;
X – Política Urbana de Fachadas Ativas, a ser
regulamentada por legislação específica, momento em que serão adotados critérios e
incentivos para sua implementação nos empreendimentos.”

[...]
“Art. 99. [...]
[...]
II – [...]
a) integração dos programas relativos à Reserva Florestal
Legal e APPs e de suas ações, na revisão do Plano Municipal de Meio Ambiente;”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

[...]

“Art. 100. [...]

[...]

II – APA de Itupararanga/Área de Proteção de Manancial, corresponde ao território ocupado pela bacia hidrográfica do Rio Sorocamirim, estando localizada, na maior parte, na Macrozona de Urbanização Específica – Chácaras em Manancial;

Parágrafo Único. Qualquer empreendimento, projeto de parcelamento do solo, construção ou congênere inserido na Unidade de Conservação, compreendida pela Área de Proteção Ambiental (APA de Itupararanga), deverá atender também as disposições de seu respectivo Plano de Manejo, visando o controle, desenvolvimento e a continuidade das diretrizes, metas e objetivos ali disciplinados. No caso de conflito entre legislações a respeito do uso, ocupação e parcelamento do solo, que trata esta lei em face ao Plano de Manejo, prevalecerão sempre as regras mais restritivas, em respeito à preservação de ordens urbanística e ambiental. A depender da atividade a ser exercida no empreendimento, o técnico da Prefeitura poderá solicitar análise do Órgão Gestor da APA.

[...]

“Art. 120. [...]

[...]

II - região do Saboó, onde está localizado o morro do Saboó, afloramento rochoso com altitude superior a 1.000 (mil) metros e para o desenvolvimento de atividades esportivas de montanhismo e atividades ligadas ao turismo;

III – Estrada do Vinho, na região sudoeste do Município, com a atividade vinícola focada para adegas, atividades gastronômicas, comerciais e de hospedagem.”

[...]

“Art. 122. O Poder Executivo revisará, a cada 4 (quatro) anos, o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo:

a) explorar os pontos turísticos do Município como Brasital, Capela de Santo Antonio, Unidade de Conservação de Proteção Integral da Mata da Câmara, Pedreira, Morro do Saboó, Mirante do Saboó, Casa Grande do Bairro do Carmo, Morro do Cruzeiro, Circuito das Adegas e Recanto da Cascata, dentre outros;”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

[...]

“Art. 123. O Plano do Sistema Viário tem como objetivo a definição de diretrizes para o sistema viário, conforme apresentadas na Carta X – Propostas do Sistema Viário e do Sistema de Drenagem – Sede Municipal e contemplará no mínimo:

[...]

X – criação de um acesso independente ao Loteamento
Recreio Mirante;

XI – Ligação da Estrada da Serrinha com a Rodovia Lívio
Tagliassachi;

XII – Extensão da Marginal até o Guaçú;

XIII - Extensão da Av. Bernardino de Lucca até a nova
ligação entre Estrada da Serrinha e Rodovia Lívio Tagliassachi;

XIV – Ligação da Rodovia Lívio Tagliassachi com a
Raposo Tavares (sentido Mairinque);

XV - Ligação da Raposo Tavares (conexão em
Maylasky) até a Rodovia Lívio Tagliassachi;

XVI - Conexão da Rodovia Pref. Quintino de Lima com a
Rodovia Raposo Tavares;

XVII - Conexão da Rodovia Quintino de Lima com a Rua
Eduardo Vieira;

XVIII - Conexão da Rua Eduardo Vieira com a Rodovia
Raposo Tavares;

§ 1º. O Plano de Mobilidade poderá alterar e
complementar as propostas descritas acima.

§ 2º Ficam definidas faixas *non aedificandi*, na largura
de 5 metros, em ambos os lados a partir da margem das seguintes vias: Estrada do
Vinho, Rua Durval Villaça, Estrada do Pavão, Rua Benedito Silvino de Camargo,
Estrada Darcy Penteado, Estrada Mário de Andrade, Estrada do Ibaté, Estrada dos
Mendes, Estrada do Butantã, Estrada do Pessegueiro, Estrada do Carmo e Estrada
do Saboó.”

“Art. 123-A. O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser
elaborado, contendo, no mínimo:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

IV - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

V - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

VI - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VII - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VIII - os polos geradores de viagens;

IX - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

X - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada, como a circulação de cargas perigosas;

XI - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XII - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

§ 2º. O Plano de Mobilidade Urbana deverá contemplar medidas para atender núcleos urbanos formais e informais consolidados.”

“Art. 124. [...]

[...]

IV – estabelecer na região sul da cidade o sistema coletor, incluindo a Rua Paulo Sabbattini, no Goianã, bem como o eixo formado pela Rua das Papoulas e Rua Madressilva, até a Estrada do Vinho, na região da Vila Amaral; e uma via tributária da Estrada do Vinho no Bairro Gabriel Piza, todas indicadas na Carta X – Proposta do Sistema Viário e do Sistema de Drenagem – Sede Municipal.”

“Art. 125. [...]

[...]

II – (Revogado)”

[...]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

“Art. 126. Propõe-se, para o equacionamento do sistema viário da área urbana do Bairro de Mailasqui, o prolongamento da Rua Luis Matheus Mailasqui, ligando-a a Rua Jorge de Araújo (Carta XI – Propostas do Sistema Viário – Mailasqui) e a adequação das Ruas Jorge de Araújo, Leôncio de Toledo, Francisco de Almeida e Batista Pedroni.”

“Art. 127. No Bairro de Canguera, ampliar a Rodovia Quintino de Lima, devendo ser complementada por uma interligação viária entre esta rodovia e a Estrada do Vinho, no trecho de intersecção, ao norte da área urbana do distrito, conforme indicado na Carta XII – Propostas do Sistema Viário – Canguera.”

[...]

“Art. 130. [...]

[...]

§ 3º. A localização das áreas para implantação das estruturas de drenagem está identificada na Carta X – Propostas do Sistema Viário e do Sistema de Drenagem – Sede Municipal.”

[...]

“Art. 135. As ações para o desenvolvimento dos projetos de Adequação ao Uso Público de Parques Municipais – Brasital, Unidade de Conservação de Proteção Integral da Mata da Câmara e Recinto Júlio Prestes / Mata da Cascata – têm como principal objetivo o seu aparelhamento para o uso público, compondo um sistema de parques urbanos com diversas possibilidades de uso para a população local e para turistas.”

[...]

“Art. 136. [...]

§ 1º. O Plano Local de Habitação de Interesse Social deverá ser revisado no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de promulgação dessa Lei Complementar, para manter o credenciamento do Município como possível receptor de recursos advindos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).”

[...]

“Art. 137. [...]

§ 1º. [...]

a) qualquer ZUE, área mínima de 10% para lotes populares.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

§2º. nos empreendimentos com lotes com dimensões maiores ou igual a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), será exigido o mínimo de 10% (dez por cento) de área verde e o mínimo de 10% (dez por cento) de área em gleba para lotes populares, não sendo exigida área institucional.

§ 3º. A reserva fundiária será prioritariamente localizada nas denominadas AEIS - Áreas de Interesse Social, com um acréscimo de área vazia de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da área ocupada.”

§ 4º. Cada AEIS deverá apresentar um plano de urbanização específica identificando as melhores localizações para alocar as reservas fundiárias.

§ 5º. A doação destas áreas será calculada segundo a seguinte equação:

$$Vg \times 10\% Ag = Vd \times Ad$$

ou seja

$$Ad = Vg \times 10\% Ag \div Vd$$

Onde:

Vg é o valor venal do m² da gleba a ser parcelada;

10% Ag corresponde a área de 10% da gleba a ser parcelada;

Vd é o valor venal do m² do terreno/gleba a ser doado;

Ad é a Área do terreno/gleba a ser doado.

“Art. 138. [...]

§ 1º [...]

I – os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações posteriores e na Lei Federal nº 13.465/2017;

[...]

“Art. 141. O Plano Diretor deverá ser objeto de revisões, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, conforme dispõe o Estatuto da Cidade.”

[...]

“Art. 142. O Poder Executivo revisará a cada 4 (quatro) anos, a contar da data de promulgação dessa Lei, o Plano Municipal de Educação, tendo como referência as seguintes diretrizes:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

III - superação das desigualdades educacionais, com foco na cidadania e em todas as formas de melhoria da qualidade da educação;

IV - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

V - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VI - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VII - estabelecimento de meta de aplicação de 30% dos recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

VIII - valorização dos profissionais da educação.”

[...]

“Art. 144. O Poder Executivo elaborará, no prazo máximo de 18 meses após a publicação desta Lei, Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Assistência Social, visando o atendimento e a fomentação da geração de renda através do Departamento de Bem-Estar Social, como órgão gestor do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com os seguintes objetivos:

I – garantir o orçamento do Município para o cofinanciamento de serviços, programas e benefícios;

II – ampliar o acesso ao atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais;

III – aprimorar e qualificar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- atualizar a Lei Orgânica da Assistência Social Municipal, regulamentando os Benefícios Eventuais;

V - promover o acesso às informações sobre os direitos aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

VI – incluir no Plano Municipal de Assistência Social planejamento intersetorial de contingência para situação de emergência e calamidade, envolvendo a Defesa Civil e as políticas de saúde, educação, assistência social e habitação; e

VII – fortalecer os espaços de participação social e as instâncias de controle social no SUAS.”

“Art. 145. [...]

a) (Revogado)

[...]



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

“Art. 150. Ficam fazendo parte integrante desta lei as cartas constantes do Anexo I.

[...]

“Art. 154. Fica garantido o incentivo para o pequeno criador e pequeno agricultor,”

Art. 2º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar 39, de 08 de novembro de 2006:

I - inciso III do Art. 36;

II - inciso II do Art. 56;

III - Art. 58;

IV - §§'s 1º, 2º e 3º do Art. 70;

V - Parágrafo Único do Art. 71;

VI - § 2º do Art. 72;

VII - Parágrafo único do Art. 73;

VIII - Parágrafo único do Art. 74;

IX - Parágrafo único do Art. 75;

X - Art. 85;

XI - inciso II do Art. 125;

XII - Alínea “a” do Art. 145.

Art. 3º Esta Lei Complementar entras em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

ANEXO I

Projeto de Lei Complementar n.º 02/2023

- Carta I – Macrozoneamento Municipal;
- Carta II – Zoneamentos da Macrozona de Urbanização Específica;
- Carta III – Zoneamentos da Macrozona de Consolidação Urbana;
- Carta IV - Zoneamentos da Macrozona de Consolidação Urbana – Sede;
- Carta V - Zoneamentos da Macrozona de Consolidação Urbana – Maylasky;
- Carta VI - Zoneamentos da Macrozona de Consolidação Urbana – São João Novo;
- Carta VII - Zoneamentos da Macrozona de Consolidação Urbana – Canguera;
- Carta VIII – Corredores;
- Carta IX - Áreas de Especial Interesse;
- Carta X - Propostas do Sistema Viário e do Sistema de Drenagem - Sede Municipal;
- Carta XI - Propostas do Sistema Viário – Maylasky;
- Carta XII - Propostas do Sistema Viário – Canguera.”